

**Artigo 25.º****(Período de estágio)**

1 — Sempre que, para o desempenho da actividade em determinado posto de trabalho, o candidato deficiente não tenha a preparação profissional mínima exigida, a sua admissão será precedida de um período de estágio com duração não superior a 9 meses, cujas condições deverão ser sempre reduzidas a escrito.

2 — O disposto neste diploma aplica-se durante o período de estágio.

3 — O contrato de trabalho celebrado durante ou no termo do período de estágio reportar-se-á, para todos os efeitos, ao início daquele período.

4 — Caso se decida pela não celebração do contrato, o candidato e o serviço que o encaminhou serão notificados da decisão e da respectiva fundamentação até 15 dias antes do termo do período de estágio.

**Artigo 26.º****(Da duração do trabalho)**

1 — O número de horas de trabalho que o trabalhador se obriga a prestar denomina-se «período normal de trabalho».

2 — Os limites máximos dos períodos normais de trabalho são os previstos na legislação geral de trabalho, em legislação especial ou em instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis ao sector de actividade em que o centro de emprego protegido ou enclave se insere.

3 — Poderão eventualmente aqueles limites ser reduzidos pelos respectivos regulamentos internos, tendo em conta, nomeadamente, as características específicas dos deficientes.

**Artigo 27.º****(Intervalos de descanso)**

Precedendo acordo dos deficientes e parecer da equipa técnica de reabilitação, os órgãos responsáveis do centro de emprego protegido ou enclave poderão aumentar o número de intervalos de descanso previstos na lei geral ou especial ou torná-los mais extensos, consoante as necessidades do trabalhador deficiente.

**Artigo 28.º****(Trabalho extraordinário)**

O trabalho extraordinário só poderá ser prestado a título excepcional e com o acordo do trabalhador deficiente.

**Artigo 29.º****(Trabalho nocturno e por turnos)**

A prestação de trabalho nocturno e em regime de turnos dependerá sempre da aceitação prévia do trabalhador deficiente e de parecer favorável da equipa técnica de reabilitação.

**Artigo 30.º****(Cessação do contrato)**

1 — O contrato dos trabalhadores do centro de emprego protegido ou enclave pode cessar:

- a) Por mútuo acordo entre os trabalhadores e o centro de emprego protegido ou enclave;
- b) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- c) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o centro de emprego protegido ou enclave o receber;
- d) Com a reforma do trabalhador;
- e) Por despedimento promovido pelo CEP ou enclave, havendo justa causa nos termos gerais de direito;
- f) Por rescisão do trabalho;
- g) Pela colocação do trabalhador do CEP ou enclave num emprego normal ou pela efectiva admissão em centros criados no âmbito da segurança social, após decisão dos órgãos responsáveis do CEP ou enclave;
- h) Pela recusa por mais de uma vez da ocupação de um posto de trabalho, nos termos previstos no número seguinte.

2 — A colocação num emprego normal só se efectivará quando for garantido ao trabalhador um posto de trabalho adequado, podendo o mesmo recusá-lo uma só vez.

3 — Da decisão dos órgãos responsáveis do CEP ou enclave, prevista na alínea g) do número anterior, cabe sempre recurso, com efeito suspensivo, para os respectivos órgãos de tutela.

**Artigo 31.º****(Regiões autónomas)**

Nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, as competências previstas no presente diploma são cometidas às entidades e órgãos regionais correspondentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1982.— *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 58/83**

de 25 de Janeiro

O Regulamento dos Concursos para os Graus e Lugares dos Quadros de Pessoal da Carreira Médica Hospitalar, que foi aprovado pela Portaria n.º 1103/

82, de 23 de Novembro, permitiu, na redacção que foi adoptada, algumas dúvidas e alguma confusão entre o seu espírito e certas possibilidades de interpretação. Deste modo, pretende o presente diploma introduzir-lhe algumas alterações clarificadoras. Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, aprovar as seguintes alterações à Portaria n.º 1103/82, de 23 de Novembro:

1.º O artigo 10.º do Regulamento dos Concursos para os Graus e Lugares do Quadro de Pessoal da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 1103/82, de 23 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º Podem concorrer ao concurso referido no artigo 9.º:

- a) Os médicos habilitados com o grau de assistente hospitalar;
- b) Os médicos que, ocupando já um lugar de assistente hospitalar, o queiram fazer para fins curriculares;
- c) Os médicos cujo currículo seja considerado equiparável ao grau de assistente hospitalar por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, sob parecer favorável de uma comissão técnica.

2.º É eliminado o n.º 2 do artigo 12.º do referido Regulamento.

3.º O n.º 2 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

2 — As decisões são tomadas por maioria.

4.º A este mesmo artigo é acrescentado um n.º 4, com a seguinte redacção:

4 — No caso de impossibilidade da constituição dos júris segundo o estipulado no n.º 1, a comissão inter-hospitalar da zona nomeará elementos estranhos ao estabelecimento sob proposta do seu director, obedecendo aos mesmos critérios.

5.º O n.º 4 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

4 — Aplica-se a este concurso curricular o disposto no artigo 18.º deste Regulamento.

6.º É revogado o n.º 8 do artigo 17.º

7.º O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 30.º Podem concorrer ao concurso referido no artigo anterior:

- a) Os médicos com o grau de assistente hospitalar há mais de 5 anos, desde que tenham sido aprovados em, pelo menos, 2 concursos públicos com provas práticas eliminatórias;
- b) Os médicos que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, ocupem lugares da carreira

como especialistas há, pelo menos, 3 anos, desde que tenham sido aprovados em, pelo menos, 2 concursos públicos com provas práticas eliminatórias.

- c) Os médicos cujo currículo seja considerado equiparável ao nível definido na alínea a) do presente artigo, por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, sob parecer favorável da direcção médica de um hospital central e da Direcção-Geral dos Hospitais.

8.º O n.º 2 do artigo 46.º passa a ter a seguinte redacção:

2 — As decisões são tomadas por maioria.

9.º O n.º 1 do artigo 54.º passa a ter a seguinte redacção:

1 — O prazo de 3 meses a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, começa a contar a partir da data de abertura dos primeiros concursos para assistentes hospitalares a realizar ao abrigo da Portaria n.º 1103/82, de 23 de Novembro.

10.º Estas alterações vigoram para os concursos que tenham sido abertos ao abrigo da Portaria n.º 1103/82, de 23 de Novembro.

Ministério dos Assuntos Sociais, 6 de Janeiro de 1983. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

### Decreto do Governo n.º 9/83 de 25 de Janeiro

Tendo a Junta de Freguesia de Salvada representado, pelas vias competentes, a fim de lhe ser actualizada, a importância de 25 000\$ relativa à renda fixada pelo decreto de 29 de Junho de 1960, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 150, de 29 de Junho de 1960, para a sua propriedade privada denominada «Baldio da Salvada», com a área de 164,5 ha;

Considerando que é de justiça atender a pretensão da referida junta de freguesia, visto o rendimento que a mesma auferia daquela propriedade antes da submissão ao regime florestal e da sua exploração pelo Estado não ter sofrido qualquer actualização desde a data daquela submissão;

Considerando o interesse de a sua exploração continuar a ser feita pelo Estado e dado o parecer favorável dos serviços competentes;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ter a seguinte redacção o artigo 4.º do decreto de 29 de Junho de 1960, publicado